



Número: **0801246-17.2020.8.15.0741**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Boqueirão**

Última distribuição : **15/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BOQUEIRAO CAMARA MUNICIPAL (AUTOR)	LEOMANDO CEZARIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
JOSINALDO PORTO PEREIRA (REPRESENTANTE)	LEOMANDO CEZARIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO SA (REU)	LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA (ADVOGADO) MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS (ADVOGADO) GABRIELA LEITE FARIAS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50620 462	01/11/2021 19:28	Sentença	Sentença

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMARCA DE BOQUEIRÃO

Juízo do(a) Vara Única de Boqueirão

Rua Amaro Antônio Barbosa, S/N, Centro, BOQUEIRÃO - PB - CEP: 58450-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

SENTENÇA

Nº do Processo: 0801246-17.2020.8.15.0741

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assuntos: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: BOQUEIRAO CAMARA MUNICIPALREPRESENTANTE: JOSINALDO PORTO PEREIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR** ajuizada pela **CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO** em face do **BANCO BRADESCO S/A**, ambos devidamente qualificados nos autos, com o objetivo de compelir o demandado a suspender os descontos realizados na folha de pagamento dos servidores públicos municipais, nos termos da Lei Municipal n. 1.173/2020.

Alega a exordial que: **“Na data de 11 de junho de 2020, a Câmara Municipal de Boqueirão, aprovou o Projeto de Lei n. 005/2020 que suspende por 120 (cento e vinte) dias a cobrança de empréstimos consignados de servidores públicos da Prefeitura Municipal, a Lei em comento foi encaminhada para o Poder Executivo, e o mesmo sancionou o projeto de lei. No entanto, o Banco Bradesco, ora réu, tomou conhecimento, e veio a falhar com o cumprimento da Lei. Não respeitou o cumprimento da lei e veio a descontar parcelas dos empréstimos consignados dos servidores municipais ...”**

Requeru em sede de tutela de urgência a suspensão dos descontos indevidos por parte do demandado, com incidência de multa diária a ser aplicada por este juízo em caso de descumprimento.

Por fim, pugnou pela procedência do pedido e a condenação do demandado nas custas e honorários sucumbenciais.

Juntou documentos.

A tutela requerida foi indeferida no Id. nº 34099957.

Citado, o demandado apresentou contestação aduzindo que o pedido é improcedente uma vez que as operações de crédito têm normatização própria através da Lei Federal n. 10.820/03, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, além dos artigos 586 e seguintes do Código Civil, que dispõem sobre os contratos de mútuo, padecendo a Lei Municipal n. 1.173/2020 de flagrante inconstitucionalidade por invasão da competência da União. A defesa veio acompanhada de documentos.

Não houve impugnação pela parte autora e, instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente o demandado apresentou manifestação, requerendo o julgamento antecipado da lide, por ser matéria eminentemente de direito.

Vindo-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O caso é de julgamento antecipado, já que a matéria dos autos é unicamente de direito, não havendo necessidade de produzir provas em audiência.

Entendo que a questão é de fácil deslinde, sendo até mesmo desnecessária a apreciação das questões prejudiciais de mérito ante a flagrante inconstitucionalidade da lei municipal n. 1.173/2020, cuja matéria similar já fora objeto de apreciação na Corte Superior.(vide STF/ADI 6.484).

Pois bem, perlustrando os autos, verifica-se que o cerne da questão se resume ao fato de que o Município editou a Lei nº 1.173/20 estabelecendo a suspensão dos descontos referentes aos empréstimos consignados em folha de pagamento dos servidores municipais que firmaram contrato com o banco demandado, nos seguintes termos:

“Art. 1º Ficam suspensas as cobranças, por instituições financeiras, de todos os empréstimos consignados contraídos por servidores públicos civis, do município, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta lei.

§ 1º Caso o estado de calamidade pública perdure por período superior ao estabelecido no caput deste artigo, o prazo de suspensões dos empréstimos consignados, dispostos nessa lei, será prorrogado automaticamente até o fim da vigência do estado de calamidade municipal.

§ 2º As parcelas que ficarem em aberto durante este período, deverão ser acrescidas ao final do contrato, sem a incidência de juros ou multas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.”

Aduziu o promovido que a norma objurgada padece de flagrante inconstitucionalidade por desprezar os limites da intervenção municipal, asseverando que a relação entre cliente e instituição financeira é legislada pela União, mesmo que aquele seja servidor público.

O art. 22, I e VII da Constituição Federal de 1988 assim disciplina:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

Com efeito, a matéria disciplinada – suspensão dos descontos de parcelas do crédito consignado - insere-se no âmbito do direito civil e política de crédito, cuja competência para legislar é privativa da União.

Assim, ao dispor sobre o tema, o ente municipal acaba por usurpar competência legislativa atribuída à União, razão pela qual, é medida imperativa a improcedência do pleito autoral.

Isto posto, com supedâneo no art. 487, I, do CPC, e demais fundamentos expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.173/2020.

Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do promovido, os quais fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Isento do pagamento de custas.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem sua apresentação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, e mantida a sentença, intime-se a parte autora pessoalmente para requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Nada postulando, autos ao arquivo, sem prejuízo de ulterior desarquivamento a pedido da pessoa interessada.

Boqueirão, data do protocolo eletrônico.

FALKANDRE DE SOUSA QUEIROZ

Juiz de Direito